HABEAS CORPUS Nº 486.545 - RJ (2018/0345911-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE	:	LEONARDO DA SILVA MIRANDA
ADVOGADO	:	LEONARDO DA SILVA MIRANDA - RJ142852
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	EDUARDO DA SILVA MADUREIRA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de EDUARDO DA SILVA MADUREIRA, condenado ao cumprimento de 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, por 2 vezes, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal; no art. 304, c/c o art. 297, na forma do art. 29; no art. 311, na forma do art. 29; e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro no julgamento da Apelação Criminal n. 0305400-55.2016.8.19.0001.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que estaria caracterizado excesso de prazo na tramitação e julgamento do recurso de apelação interposto em favor do paciente, o que denotaria violação ao postulado constitucional da razoável duração do processo.

Alega que não teria sido apresentada fundamentação idônea para justificar o indeferimento do seu direito de apelar em liberdade, em afronta direta ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Defende que não ficou demonstrado com base em elementos concretos de que forma o paciente em liberdade poderia causar embaraço à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, reputando ausentes as hipóteses autorizadoras da medida extrema.

Menciona a excepcionalidade da medida extrema, enfatizando que o paciente faria jus a substituição da preventiva por medidas cautelares descritas no art. 319 do CPP.

Por fim, pretende desclassificação do delito de roubo para furto e a reanálise da dosimetria da pena imposta ao paciente.

Requer, deste modo, a concessão da ordem, para que possa aguardar solto o julgamento da Apelação Criminal n. 0305400-55.2016.8.19.0001, ou, subsidiariamente, a substituição do cárcere por medidas cautelares mais brandas (art. 319 do CPP), expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Solicitadas, as informações foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo *"parcial conhecimento deste habeas corpus e, na extensão conhecida, pela denegação da ordem"* (e-STJ fls. 606-608).

É o relatório.

Extrai-se dos autos que o paciente teve prisão preventiva decretada preso em flagrante em **5/10/2016**, convertida a prisão em preventiva, e foi denunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, por 2 vezes, art. 304 e art. 311, na forma do art. 69 do Código Penal, todos do Código Penal, pelos seguintes fatos assim descritos na exordial acusatória:

"No dia 03 de março de 2016, por volta das 08 horas e 30 minutos, na Rua Engenheiro Eugênio Bráulio Muller, n° 185, no bairro da Barra da Tijuca, nessa cidade, os ora denunciados, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si e com outro indivíduo ainda não identificado, após reduzirem a possibilidade de resistência das vítimas, subtraíram para si ou para outrem, a quantia de R$ 400.000,00, U$ 20.000,00 e € 10.000,00, de propriedade de Miguel Ângelo Santos Jacob.

Consta do incluso procedimento que os denunciados, ao terem conhecimento de que o lesado guardava elevada quantia em dinheiro em sua residência, encetaram a prática de um roubo.

Para tanto, o quarto denunciado, Emerson Moratti, policial civil, usando a senha de outro policial (Daniel Morgado), acessou o "portal de segurança" da secretaria de segurança, onde "levantou" todos os dados possíveis sobre a vítima e sua residência.

Ato contínuo, as informações foram repassadas para os demais denunciados e o elemento ainda não identificado, providenciaram a adulteração dos sinais de um veículo, (caracterizando-o como se fosse uma viatura da polícia federal, com insignias e giroflex) bem como conseguiram réplicas de coletes e distintivos da polícia federal e de um "mandado de busca e apreensão" da Justiça Federal.

No dia dos fatos, os três primeiros denunciados e o quarto elemento não identificado se vestiram como se fossem policiais federais, ingressaram na falsa viatura policial e foram para o condomínio Mandela, local onde se localiza a residência da vítima.

Após passarem pela portaria do condomínio, através do ardil acima citado, os três primeiros denunciados e o quarto indivíduo, todos armados, foram até a residência da vítima.

No local, os falsos policiais se apresentaram a empregada da casa, Maria das Graças Soares Félix, informando que teriam uma intimação para entregar para Maria Cristina e, quando aquela abriu o portão, os denunciados e o quarto elemento a empurraram para dentro, invadindo o local.

Na residência, após apresentarem identificações da polícia federal e um mandado de busca, todos falsos, os criminosos reduziram a capacidade de resistência, colocando os familiares do lesado na sala, enquanto que os empregados foram colocados na cozinha.

Em seguida, os denunciados iniciaram as "buscas" e, logo após, encontraram o dinheiro que estava escondido no

> *interior de um móvel, atrás da televisão. Em seguida, os falsos policiais simularam a "apreensão" do dinheiro, impedindo que as pessoas que ali se encontravam ligassem para o lesado ou qualquer outra pessoa, indicando que deveriam procurar a sede da polícia federal.*
> *Após colocarem o dinheiro em mochilas, os criminosos saíram do local na falsa viatura policial.*
> *Restou apurado, ainda, que o quarto denunciado estava nas proximidades, "monitoramento" a empreitada delituosa.*
> *2) Nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, os ora denunciados e o elemento ainda não identificado, livres e conscientemente, em comunhão de desígnios e ações entre si, por suas participações no crime, de qualquer forma, fizeram uso de documentos falsos.*
> *3) Em data anterior ainda não determinada, mas próxima do dia 03 de março de 2016, os ora denunciados e o elemento ainda não identificado, de forma livre e consciente, por suas participações no crime, de qualquer forma, adulteram sinal característico de veículo, simulando que o mesmo fosse uma viatura da polícia federal"* (e-STJ fls. 58-63).

Em **3/11/2016**, o Magistrado singular recebeu o aditamento da denúncia, oportunidade em que indeferiu o pleito de revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 106).

Encerrada a instrução criminal, verifica-se que, no dia **6/10/2017**, foi proferida sentença condenando o paciente, Eduardo da Silva Madureira, às penas de 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal; no art. 304, c/c o art. 297, na forma do art. 29; no art. 311, na forma do art. 29; e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, oportunidade em que lhe foi vedado o apelo em liberdade, nestes termos:

> *"Desse modo, possível a decretação da preventiva sob duas óticas, sendo uma delas voltada a neutralizar as atividades do investigado ou réu que empreenda comportamento destinado a dificultar as investigações ou a regular colheita de prova no processo, mas também possível a custódia cautelar como garantia da ordem pública para evitar que o investigado ou réu cometa outras infrações penais, ainda que não relacionadas com interesses imediato do processo penal.*
> *[...]*
> *Após essa necessária digressão e descendo ao caso presente, tem-se que os réus DANIEL, EDUARDO, EMERSON, IVAN, MARCOS PAULO, RODRIGO e WELLINGTON possuem índole voltada para a prática de delitos. Havendo, somente neste processo, o cometimento*

> *de pelo menos 4 (quatro) tipos distintos, que tutelam bens jurídicos diferentes.*
> *[...]*
> ***Assim, na linha de toda fundamentação até aqui exposta, tem-se como induvidosa a necessidade de custódia cautelar dos réus como garantia da ordem pública, visando obstar a sistemática reiteração criminosa, considerando-se elementos concretos e objetivos do processo.***
> ***Em que pese o fim da instrução criminal, o fundamento das decretações das prisões preventivas pretéritas dos réus permanece íntegro.***
> *[...]*
> *Pelo exposto, nego aos réus DANIEL, EDUARDO, EMERSON, IVAN, MARCOS PAULO, RODRIGO e WELLINGTON a possibilidade de recorrer em liberdade, mantendo-se a prisão preventiva"* (e-STJ fls. 574-580).

Opostos embargos de declaração da sentença condenatória, esses foram rejeitados.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação, que aportou no Tribunal apontado como coator **em 10/8/2018** e ainda se encontra pendente de julgamento.

Esclarecidos os fatos, inicialmente, quanto à alegação de ausência de fundamentação para a manutenção da prisão preventiva e para os demais aspectos da condenação, como a dosimetria da pena e a desclassificação do delito, verifica-se que não há como se examinar tais questões, sob pena de incorrer-se em indevida supressão de instância, uma vez que os temas ainda não foram debatidos no Tribunal de origem.

No tocante ao alegado excesso de prazo para o julgamento do apelo defensivo, cumpre destacar que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, os lapsos temporais indicados na legislação pátria para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos prazos legais.

De fato, em homenagem ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação nos referidos prazos, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.

Embora seja dever do Estado primar pela célere prestação jurisdicional, em homenagem ao princípio constitucional da razoável duração do processo, forçoso reconhecer que, no caso examinado, não se vislumbra manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Tribunal Superior.

Com efeito, das informações prestadas pelo Tribunal recorrido, verifica-se que em 19/4/2018 o apelo foi recebido, tendo sido distribuído em 10/8/2018.

No dia 15/8/2018, determinou-se a certificação da intimação de todos os réus sobre a sentença e, em 19/9/2018, a intimação das defesas para apresentação de razões recursais.

Em 6/11/2018, o réu Wellington foi intimado para constituir novo

advogado e, em 7/1/2019, foi aberta vista dos autos à Procuradoria de Justiça para parecer (fls. 594-602).

Dessa forma, não há que se falar em coação advinda de excesso de prazo no julgamento da apelação criminal, inexistindo, em princípio, desídia ou negligência do Estado-Juiz, mostrando-se inviável a soltura do sentenciado sob tal fundamento.

Verifica-se outrossim que, no caso dos autos, está-se diante de ação penal que guarda certa complexidade, tendo em vista a extrema gravidade dos fatos criminosos apurados.

Merece consignar, ainda, que o paciente foi condenado ao cumprimento de 18 (dezoito) anos, 7 (sete) meses e 29 (vinte e nove) dias de reclusão e o pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, em regime fechado, pela prática dos delitos previstos no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, por 2 (duas) vezes, na forma do art. 70, *caput*, do Código Penal; no art. 304, c/c o art. 297, na forma do art. 29; no art. 311, na forma do art. 29; e no art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal, na forma do art. 69 do Código Penal, além disso, o Juízo processante, ao vetar o apelo em liberdade, considerou permanecerem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Logo, mesmo com a possibilidade da alteração de sua reprimenda em virtude do recurso de apelação interposto pela defesa, tem-se que, atualmente, considerando o *quantum* da sanção que lhe foi irrogada na sentença condenatória, o prazo para o julgamento da apelação criminal não se mostra desarrazoado ou desproporcional.

Essa tem sido a orientação de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

> *HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MÉRITO. ANÁLISE DE OFÍCIO. TRÁFICO DE DROGAS. EXCESSO DE PRAZO NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO NÃO CARACTERIZADO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PLURALIDADE DE RÉUS. CONSTANTE IMPULSO OFICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário. Precedentes. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.*
>
> *2. A análise, de ofício, do mérito recursal, não indica a existência de constrangimento ilegal hábil a ser sanado, de ofício, por esta Corte Superior. Isso porque os Os prazos processuais não tem as características de fatalidade e improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (precedentes) (RHC 88.588/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017).*
>
> *3. Eventual excesso de prazo no julgamento da apelação deve ser aferido em face da quantidade de pena imposta na sentença condenatória (HC n. 234.713/CE, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 28/6/2012).*
>
> ***4. No caso, considera-se regular o prazo de tramitação do processo***

> ***e de prisão cautelar (1 ano e 3 meses). Primeiro em face da quantidade de pena imposta ao paciente na condenação (8 anos de reclusão). Segundo porque se trata de causa complexa devido, dentre outros, à pluralidade de réus (3), representados por advogados distintos, acusados e condenados pela suposta prática de tráfico de drogas. Terceiro porque houve interposição de 4 (quatro) recursos de apelação em fevereiro/2018 e o processo não ficou paralisado, sendo remetido de forma célere ao Tribunal local. Ademais, houve constante impulso judicial e todas as contrarrazões já foram apresentadas (a última em 18/7/2018).***
> ***5. Ausente a alegada desídia da autoridade judiciária na condução da ação penal, que recebe constante impulso oficial, não há falar em constrangimento ilegal hábil a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça (Precedentes).***
> *6. Habeas corpus não conhecido, com recomendação de celeridade na entrega da prestação jurisdicional.*
> *(HC 457.945/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 28/09/2018)*
>
> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. PERICULUM LIBERTATIS. EXCESSO DE PRAZO PARA O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.*
> *1. É entendimento consolidado nos tribunais que os prazos indicados na legislação processual penal para a conclusão dos atos processuais não são peremptórios, de modo que eventual demora no julgamento do recurso de apelação deve ser aferida se levando em conta as peculiaridades do caso concreto.*
> ***2. Como destacado no parecer ministerial, trata-se de feito complexo, com pluralidade de fatos e de réus (oito), sucessivos desmembramentos, diligências e expedições de cartas precatórias.***
> *3. Os autos foram recebidos na segunda instância há aproximadamente sete meses e, a despeito da conversão do feito em diligências, segue o trâmite regular.*
> ***4. A alta pena imposta ao paciente - 16 anos de reclusão - corrobora a ausência de excesso de prazo no caso, porquanto não é desproporcional o lapso decorrido desde o recebimento do apelo defensivo em segunda instância.***
> *5. Ordem denegada com a recomendação à Corte estadual de que seja priorizada a análise da apelação.*
> *(HC 396.167/MA, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 22/08/2018)*

Por essas razões, inviável o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo no presente caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 34, inciso XX, do RISTJ, **denega-se a ordem.**

Comunique-se, com urgência, o Tribunal impetrado, encaminhando-lhe cópia do inteiro teor da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator